



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002268/2008-30
Recurso nº 179.942 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.537 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JACQUELINE RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2006

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Incabível o lançamento da multa de por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, decorrente da participação do contribuinte em quadro societário de empresa, quando o conjunto probatório dos autos indica que o contribuinte teve seu nome utilizado ilicitamente na constituição da sociedade, além de ter sido constatado que a empresa estava inativa no ano-calendário correspondente ao lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 22, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/22, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 37), que:

- a) em 2001 foi convidada a ingressar numa sociedade, tendo assinado o contrato, que foi registrado. Posteriormente, foi informada de que o negócio não tinha prosperado e considerou que não mais fazia parte da sociedade, ficando surpresa com o fato de que em 2007 ter sido informada que ainda fazia parte da mesma, tendo sido parte em ação trabalhista;
- b) constatou que a empresa não existia no local indicado no contrato e fez Boletim de Ocorrência, afirmando, ainda, que a alteração contratual promovida em outubro de 2002 não foi por ela assinada, sendo falsa a assinatura que consta no contrato registrado;
- c) está providenciando ação judicial para encerrar a sociedade;
- d) requer poder fazer sua declaração de isenta sem o pagamento da referida multa, já que é beneficiária de Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 36/38) por entender que a contribuinte estava obrigada a apresentar a respectiva declaração por ter participado, no ano-calendário em questão, de quadro societário de empresa como titular ou sócio. Ressaltou que esta obrigatoriedade independe do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário e de a empresa encontrar-se na condição de inativa, não ter tido faturamento ou de ter sido posteriormente cancelada. Destacou, ainda, que a recorrente não contesta a autoria da declaração, apenas aponta vícios na formação da sociedade, todavia não deu início a qualquer procedimento administrativo ou judicial no sentido de ver declarada que sua inclusão no referido quadro societário tenha se dado de forma fraudulenta.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/01/09, fls. 39, a interessada apresentou, em 02/03/09, o Recurso de fls. 40/63, em que reitera as alegações apresentadas na impugnação, além de expor os seguintes argumentos:

- a) somente após a impugnação é que conseguiu cópia do Termo de Acareação lavrado após o Boletim de Ocorrência, tendo juntado tal documento às fls. 53/54;
- b) no Termo de Acareação juntado Salviano Ferreira de Brito confirma que convidou a recorrente para participar de sociedade, que, ao final, não prosperou, o que demonstra sua ausência de má-fé ao declarar não ter conhecimento de que ainda constava como sócia da referida empresa;
- c) não tem intenção de alegar que não conhecia suas obrigações fiscais, mas somente que não estava ciente de ainda ser sócia da citada empresa, a qual nem sabe se existe realmente.

Diante do exposto acima requer que não lhe seja imposto o pagamento da multa em discussão, ressaltando que não tem condições financeiras de arcar com o valor cobrado.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É importante destacar, inicialmente, que é dever do contribuinte zelar pelos atos comerciais que lhe dizem respeito, tais como o ingresso como sócio em determinada empresa, assim como seu desligamento da sociedade, sob pena de vir a sofrer as consequências nas esferas administrativa, cível e penal, pela ocorrência dessa desídia.

No presente caso a interessada afirma ter sido convidada por Salviano Ferreira de Brito para participar de uma sociedade, reconhecendo ter assinado o respectivo contrato, e que a mesma pessoa lhe teria dito que o negócio não tinha se concretizado. Todavia, diante dessa informação, não buscou nenhum documento comprovando o insucesso da operação ou que o contrato que havia assinado não teria validade ou que teria sido anulado. Agindo dessa forma, viu-se à mercê de situações suspeitas envolvendo o seu nome, em virtude da existência de vínculo com aquela sociedade, denominada Kessey Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP, na qualidade de sócia, conforme documento de fls. 59/61.

Não obstante o acima exposto, a multa por atraso aplicada não merece prosperar em virtude de os elementos trazidos aos autos demonstrarem que a recorrente não participou de fato da aludida empresa, além de ter sido constatado que desde 2002 não há atividade comercial no local informado como funcionamento da sociedade, constante na alteração contratual de fls. 59/61 e no documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP de fls. 55/58, datado de 13/03/06. Vejamos a seguir quais os elementos que me levaram a essa conclusão.

A assinatura aposta na alteração contratual de 05/09/02 (cópia às fls. 59/61) como sendo a da recorrente não confere com aquelas constantes em sua carteira de trabalho

(cópia às fls. 46), em sua carteira de identidade (cópia às fls. 63) tampouco no material grafotécnico colhido pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo (fls. 62), donde se pode concluir que o referido ato foi realizado à revelia da contribuinte, o que constitui forte indício de que ela não participava efetivamente da sociedade, em que pese na Receita Federal e JUCESP seu nome constar como sócia daquela empresa.

O registro de Boletim de Ocorrência (fls. 51/52), relatando os fatos concernentes à sua participação societária na mencionada empresa e a forma como isso ocorreu, para fins de investigação policial, bem como a ratificação de tais informações pela interessada no Termo de Acareação (cópia às fls. 53/54), aliado ao fato de os mesmos argumentos expostos em seu recurso acerca desta matéria terem sido utilizados pela recorrente para defender-se de ação judicial promovida pelo Sinthoresp contra a empresa Kessey Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP, na pessoa da interessada, contribuem para aceitar como verídica a história narrada pela contribuinte acerca de como ocorreu a sua inserção no quadro societário daquela pessoa jurídica e, por conseguinte, reconhecer sua não condição de sócia de fato da aludida empresa.

Outrossim, conforme informação contida em sentença proferida pelo Exmo. Dr. Marcos Neves Fava, Juiz do Trabalho da 89ª Vara de Trabalho de São Paulo, nos autos do processo judicial nº 00269200608902004, cuja cópia foi juntada às fls. 19/21, foi constatado que no local informado como endereço da empresa Kessey Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP não há atividade comercial desde 2002, tendo sido concluído pela sua inatividade no período de 1998 a 2002.

Convém ressaltar que, de acordo com os dados contidos na declaração de ajuste anual apresentada (fls. 29), a recorrente não estava obrigada a apresentar a respectiva declaração de ajuste anual por qualquer outro motivo, além daquele que ora se discute. E a fiscalização também não logrou demonstrar que a contribuinte tenha incorrido em quaisquer das demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da mencionada declaração.

Assim, tendo sido demonstrado que a recorrente não participou de fato do quadro societário da empresa Kessey Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP, e que esta se encontra inativa desde 2002, apesar de não constar nessa situação no cadastro da Receita Federal, não se pode assegurar que a situação do contribuinte preencha as condições determinadas no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 116/06, que obriga a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2005, tenha participado do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10805.002268/2008-30
Acórdão n.º **2801-01.537**

S2-TE01
Fl. 69
